



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:622 — Estabelece, a partir do dia 1 de Março do corrente ano, o regime de pagamento de portagem pela utilização da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, por automóveis ligeiros e pesados.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:820 — Inclui na classe III da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Anula a Portaria n.º 13:738.

Portaria n.º 13:821 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Guiné, Angola, Moçambique e Macau e no Estado da Índia destinados a suportar a quota-parte das referidas províncias nos encargos criados pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38:531.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 38:622

O Decreto-Lei n.º 33:090, de 24 de Setembro de 1943, aboliu o regime de pagamento de portagem nas pontes do Porto (D. Luís I) e da Régua, sobre o rio Douro, e nas pontes de Abrantes e Santarém, sobre o rio Tejo. Conforme se lê no preâmbulo daquele diploma, a medida resultou do facto de se reconhecer que as razões determinantes ou as vantagens do sistema ou tinham deixado de existir ou já não contrabalançavam os inconvenientes que dele resultavam para a comodidade do trânsito em geral. Tratava-se, afinal, de pontes antigas, de características correntes, salvo a primeira — a de D. Luís I —, mas esta praticamente integrada na rede intra-urbana de comunicações da cidade do Porto.

Foi, pois, justificada a resolução, mas nenhuma razão plausível poderá levar a entender que ela constituísse a definição do princípio de que a utilização das pontes exploradas pelo Estado deveria ser sempre gratuita. Efectivamente, casos haverá em que se trate de realizações de grande vulto, exigindo pesados encargos de manutenção, conservação e renovação, e, sendo assim, já será ilógico deixar de recolher da própria utilização da obra pelos seus usuários directos receita que permita fazer face a tais despesas — sem recurso às dotações globais destinadas a aperfeiçoar a rede rodoviária nacional, e até a acelerar este aperfeiçoamento, que o mesmo corresponde a levar todo o País a beneficiar da obra, cujo interesse económico, embora muito grande, o não abrange inteiramente.

Encontra-se nestas condições a Ponte Marechal Carmona, sobre o rio Tejo, em Vila Franca de Xira: custou cerca de 130:000 contos; a sua superestrutura

metálica carece de cuidadosa conservação; terá de ser devidamente iluminada em toda a sua extensão, incluídos os viadutos terminais. Resolve, pois, o Governo estabelecer o pagamento de portagem nessa obra de arte, embora apenas para a sua utilização por automóveis ligeiros e automóveis pesados de passageiros e de carga, fixando ainda as taxas a cobrar dos primeiros por forma a aliviar a lavoura local, que, na faina da sua vida, poderá ter de atravessar a ponte diversas vezes por dia. Ficam isentos de pagamento os peões, as máquinas de lavoura, os tractores agrícolas, as bicicletas, os motociclos, os gados e os veículos hipomóveis — o que tudo leva à conclusão de que, além da economia de tempo e da segurança facultadas pela nova ponte, aquela lavoura verá sensivelmente reduzidos os encargos com que era onerada com o custo da travessia do rio nos barcos que até agora a asseguravam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido, a partir do dia 1 de Março de 1952, o regime de pagamento de portagem pela utilização da Ponte Marechal Carmona, em Vila Franca de Xira, por automóveis ligeiros e pesados.

§ único. Serão isentos de portagem os veículos automóveis do Estado, do corpo diplomático, dos corpos administrativos e das instituições de assistência ou humanitárias e os tractores agrícolas.

Art. 2.º Serão as seguintes as taxas da portagem a cobrar:

1) Automóveis ligeiros de passageiros:

a) Por cada travessia	10\$00
b) Por ida e volta	15\$00
c) Por seis meses de utilização (por veículo)	1.000\$00
d) Por doze meses de utilização (por veículo)	1.500\$00

2) Automóveis pesados de passageiros:

Por passageiro, não incluindo o condutor e o cobrador (por travessia) . . . \$50

3) Automóveis de mercadorias:

a) Até 1:500 quilogramas de tara (por travessia)	10\$00
b) De 1:501 a 3:000 quilogramas de tara (por travessia)	20\$00
c) De 3:001 a 5:000 quilogramas de tara (por travessia)	30\$00
d) De 5:001 a 7:000 quilogramas de tara (por travessia)	40\$00
e) Superior a 7:000 quilogramas	50\$00

§ único. Poderá ser instituído o sistema de avença para a portagem a cobrar dos automóveis pesados de passageiros em regime de carreira.

Art. 3.º A falta de pagamento da importância da portagem será punida com multa correspondente a vinte vezes a taxa devida e na sua cobrança aplicar-se-á o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937. Das multas cobradas não cabe qualquer participação aos autuantes.

Art. 4.º É a Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizada, mediante despacho ministerial, a contratar ou assalariar, além do quadro, o pessoal estritamente necessário para o serviço da portagem.

§ único. Ao pessoal referido neste artigo serão fornecidos fardamentos e impermeáveis para o desempenho do serviço que lhe compete.

Art. 5.º No exercício das suas funções os indivíduos empregados nos serviços de cobrança da portagem serão, para todos os efeitos legais, agentes de autoridade e terão, portanto, competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à referida cobrança e demais normas aplicáveis ao trânsito na ponte, fazendo aqueles autos fé em juízo até prova em contrário. Nesses autos será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação da infracção não permitam indicá-las.

Art. 6.º Por portaria dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações será regulamentado o serviço da portagem instituída pelo presente diploma e fixadas as regras de trânsito em geral a observar na utilização da ponte.

Art. 7.º Inscrever-se-ão anualmente nos orçamentos da despesa ordinária da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, além das suas dotações normais, as verbas necessárias para fazer face aos encargos que a cada um destes serviços caibam na manutenção e conservação da ponte e na cobrança da portagem.

Art. 8.º As importâncias que forem cobradas, sob a forma de portagem e multas, constituirão receita do Estado e serão escrituradas no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas gerais do Estado sob as rubricas, respectivamente, de «Portagem» e «Receita nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa na classe III da tabela anexa ao referido decreto e anular, para todos os efeitos legais, a Portaria n.º 13:738, de 13 de Novembro de 1951.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais destinados a «Encargos gerais — Quota-parte da província nos encargos criados pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38:531, de 24 de Novembro de 1951»:

1) Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, em S. Tomé e Príncipe, um de 2.301\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 14) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento a dois capatazes de presos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Nos termos do artigo 17.º do mesmo Decreto n.º 35:770, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

- a) Na Guiné, um de 3.044\$.
- b) Em Angola, um de 36.006\$.
- c) Em Moçambique, um de 50.419\$.
- d) No Estado da Índia, um de 3.603\$.
- e) Em Macau, um de 4.627\$.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Cabo Verde e Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.